



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:808 — Cria no concelho de Pombal, distrito de Leiria, a freguesia de Carnide, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:809 — Fixa num mínimo de quatro e a título experimental, até ao fim do corrente ano, as viagens a realizar pela Companhia Nacional de Navegação na carreira marítima para o Oriente — Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35:875.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:810 — Altera as áreas de jurisdição das Capitânias dos Portos de Faro e de Olhão e da Delegação Marítima da Fuseta, fixadas no mapa A anexo aos Decretos n.ºs 5:703 e 9:704.

Ministério das Obras Públicas:

1.º orçamento suplementar da Junta Autónoma de Estradas, organizado com os saldos que transitam do ano de 1951 e que são dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:808

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores dos lugares de Carnide, Carnide de Cima, Carnide de Baixo, Mendes, Alto dos Mendes, Vale das Moitas, Cavada, Picotes, Vale Salgueiro, Vale do Feto, Vale da Cruz, Outeirada, Vale Cinzeiro, Valeirão, Cabeça Gorda, Vale Freixo, Martin Godim, Palha Carga, Bouchada, Vale da Cabra, Ma-

choqueira, Casais de Baixo, Bisparia e Feteira, todos da freguesia de Vermoil, do concelho de Pombal, no sentido de ser criada a freguesia de Carnide, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que a nova circunscrição, com cerca de 1:600 habitantes, tem igreja, cemitério, edifício escolar e uma área de 2:425 hectares;

Considerando que alguns dos mencionados lugares distam da sede da freguesia de Vermoil mais de 12 quilómetros;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Atendendo a que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Pombal, distrito de Leiria, a freguesia de Carnide, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Carnide é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia é limitada ao norte, desde o cruzamento do marco até ao marco do Mourão, pelas freguesias de Pombal e Mata Mourisca; a leste e sul por uma linha que, partindo de Mourão, segue o caminho até encontrar o que vai para Carnide, seguindo depois em direcção a Areeiros e daqui em linha recta até ao extremo sul, acompanhando aproximadamente a linha de vertente, inflectindo depois para ocidente até ligar a Pinhal Grandê; e a oeste pelas freguesias de Milagres e Monte Redondo, desde as proximidades do marco de Pinhal Grande até ao cruzamento do marco, conforme consta da planta junta ao respectivo processo.

§ único. A Câmara Municipal do concelho de Pombal procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação dos marcos; por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Carnide realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área, inscritos no recenseamento da freguesia de Vermoil.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Vermoil.

Publica-se e cumpre-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 1 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 38:809

Pelo Decreto-Lei n.º 35:875, de 24 de Setembro de 1946, estabeleceram-se as bases em que o Governo concederia à Companhia Nacional de Navegação um subsídio com vista à manutenção de uma carreira regular de navegação marítima para a Índia, Macau e Timor, por meio de dois navios especialmente construídos para esse fim.

Dispõe já a Companhia desses dois navios, o *Índia* e o *Timor*, mas reconheceu-se haver conveniência em não dar execução, pelo menos imediata, ao regime definitivo estabelecido naquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As viagens a realizar pela Companhia Nacional de Navegação na carreira marítima para o Oriente, com os dois navios que para ela construiu, serão a título experimental, e num mínimo de quatro, até ao fim do corrente ano, podendo limitar-se à ligação com a Índia e Macau.

Art. 2.º Se a exploração da carreira, durante o período experimental estabelecido no artigo anterior, se mostrar deficitária, será proposta pelo Ministro da Marinha à aprovação do Ministro das Finanças a concessão de um subsídio por viagem, dentro de um limite máximo previamente acordado e que não poderá exceder, também, o deficit revelado pelas respectivas contas.

Art. 3.º É o Ministro das Finanças autorizado a, mediante simples decretos por ele referendados, efectuar as alterações orçamentais necessárias à execução do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:810

Conforme se encontra fixado no mapa A anexo ao Decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e ao Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, a linha de separação, na costa, das áreas de jurisdição marítima das Capitanias dos Portos de Faro e de Olhão é a barra de

Faro e Olhão. Esta barra natural, hoje vulgarmente conhecida pelo nome de barra da Armona, fica a leste da ilha da Culatra e, portanto, a leste da barra artificial construída em 1929 e que é designada por barra do porto comum de Faro-Olhão.

Na zona da ilha da Culatra entre as duas barras estão instalados os serviços do Instituto de Socorros a Náufragos e o farol, farolins e habitações do seu pessoal, tudo dependente da Capitania do Porto de Olhão, apesar de situado na área de jurisdição da Capitania do Porto de Faro. Nessa zona vivem cerca de 1:000 pessoas, que se servem de Olhão para os seus fornecimentos, transportes marítimos e terrestres.

Acresce ainda o seguinte: por despacho recente do Ministro das Corporações passaram os serviços de assistência à população piscatória da ilha da Culatra a estar a cargo da Casa dos Pescadores de Olhão; também os serviços judiciais estão a cargo do tribunal da comarca de Olhão; e, finalmente, é a Câmara Municipal de Olhão que zela pelos serviços de saúde, racionamento e instrução dos habitantes da ilha da Culatra.

Tudo, pois, aconselha a desanexar a zona da ilha da Culatra compreendida entre as duas barras da área de jurisdição da Capitania do Porto de Faro, transferindo-a para a área de jurisdição da Capitania do Porto de Olhão.

Por outro lado, verifica-se que a área de jurisdição da Delegação Marítima da Fuseta se está tornando cada vez menor por o seu limite oeste ser a barra da Fuseta, que, como todas as barras do Algarve, tem caminho para leste. Está, portanto, indicado que se estabeleça um limite que não seja móvel, para obstar à constante redução da área de jurisdição marítima dessa Delegação.

Pelas razões expostas justifica-se e é aconselhável a alteração das actuais áreas de jurisdição das Capitanias dos Portos de Faro e de Olhão e da Delegação Marítima da Fuseta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites, na costa, das áreas de jurisdição das Capitanias do Porto de Faro e do Porto de Olhão, fixados no mapa A anexo ao Decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e ao Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, passam a ser os seguintes:

Faro.—Desde a foz da ribeira de Quarteira até à barra artificial do porto comum de Faro-Olhão.

Olhão.—Desde a barra artificial do porto comum de Faro-Olhão até ao meridiano da Capela da Senhora do Livramento.

Art. 2.º O limite oeste da área de jurisdição da Delegação Marítima da Fuseta, fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, passa a ser o enfiamento da pirâmide do Cabeço pela Torre das Vinhas — azimute verdadeiro de 342º,5.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*